



PROJETO DE LEI PL./0207.3/2018



Dispõe sobre Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral.

Art. 1º Fica instituída o Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) a fim de permitir a inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, profissional ao mercado formal de trabalho.

Art. 2º Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade social para fins de aplicação do SICOL:

- I- pessoa egressa de casas, lares e abrigos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes que recém completaram a maioridade e não foram adotados;
- II- pessoa egressa da rede pública de ensino, na faixa etária dentre 16 a 18 anos, em busca do primeiro emprego;
- III- imigrante estrangeiro na condição de refugiado, conforme Lei Federal nº 9.474/1997.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão exigir o emprego de mão de obra formada pelas pessoas descritas no art. 2º deste diploma legal.

Art. 4º Para efeito no disposto no artigo anterior, a empresa deverá contratar, em cada contratar que firmar, nas seguintes proporções mínimas:

- I- 2% das vagas quando o contrato demandar até 100 (cem) funcionários;
- II- 4% das vagas quando o contrato demandar dentre 101 a 250 funcionários;
- III- 6% das vagas quando o contrato demandar acima de 251 funcionários.

Art. 5º A Administração Pública providenciará a inserção no Edital de licitação do serviço, como requisito da habilitação jurídica, apresentação de declaração do licitante de que, caso vencedor do certame, contratará as pessoas amparadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente
24- Sessão de 06/08/18
As Comissões de:
(3) Justiça
(11) Educação
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina é reconhecido nacionalmente pelos elevados índices de qualidade de vida, equilibrada distribuição de renda e índices de violência urbana que ainda encontra-se em patamares melhores quando comparados com outras regiões do país.

Destarte, aponta-se que fator preponderante para a intenção da manutenção dos equilíbrios reportados, não só em Santa Catarina, bem como em todo país, depende fundamentalmente do cuidado e amparo ao jovem em condição especial.

O presente projeto faz parte de um conjunto legislativo recém criado, incluindo-se lei reformulando arrecadação FIA, com intuito de auxiliar a criança e o jovem na busca pela estabilidade social.

Assim, nesse seguimento, a presente lei visa assegurar ao jovem egresso de Casas Lares que não lograram a adoção antes da maior idade o acesso ao primeiro emprego, ou seja, ao sair do abrigo o jovem irá encontrar alguma espécie de segurança social através da estabilidade profissional. Além disso, o projeto contempla, também, crianças/jovens formados no ensino médio em unidades públicas de ensino, que encontram dificuldades para aquisição do primeiro emprego, e, refugiados em busca de apoio para reconstrução de suas vidas.

A presente proposição, se aprovada, garantirá a inclusão necessária ao desenvolvimento da criança e do adolescente e, por conseguinte, o desenvolvimento do próprio Estado catarinense para as gerações vindouras.

Sendo assim, conto com a aprovação dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Dr. Vicente Caropreso